Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.017876/2007-11

Processo nº	10680.017876/2007-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2002-005.854 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	18 de novembro de 2020
Recorrente	CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES BERNARDES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R$1.863,27, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

> Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05 em 05/11/2007, instruída com as cópias de documentos de fls. 06/60, onde alega, em síntese que:
>
> - Em junho de 2007 compareceu à Unidade Administrativa da Receita Federal do Brasil para esclarecer os pagamentos declarados em sua DIRPF, tendo entregue cópias de todos os recibos dos pagamentos efetuados às profissionais Adriana Reis, Angela Petrin Fassarella, Grasiela Bessa Santana e Rita de Cássia Martins, bem como os comprovantes de todos os saques feitos em sua conta corrente para fazer frente aos referidos pagamentos.
>
> - As fichas dentárias solicitadas não foram apresentadas pelo impugnante, uma vez que as duas dentistas que realizaram o seu tratamento e de suas dependentes mudaram-se para as cidades do Rio de Janeiro e Ipatinga, de modo que a exigência, a par de excessiva, configurava ônus extremo e desnecessário ao impugnante.
>
> - Conforme comprova-se pelos recibos anexos, todos os pagamentos foram efetuados, sendo o recibo o documento hábil a comprovar a efetivação dos serviços descritos e o valor efetivamente pago, conforme artigo 80, III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/99.
>
> - Consta de todos os recibos apresentados o nome do impugnante ou de uma de suas dependentes , a especificação dos serviços prestados e a data dos trabalhos, o que comprova a vinculação do pagamento. Além disso, os serviços foram prestados na mesma cidade em que residem o impugnante e suas dependentes, outro fato que determina a plausibilidade da afirmação de que os serviços foram , sim, realizados.
>
> - O impugnante dispõe de todos os comprovantes dos saques em dinheiro de sua conta corrente que foram apresentados ao Auditor Fiscal e que atestam a realização de pagamentos em espécie e a prestação de serviços médicos/odontológicos, .conforme extratos anexos.
>
> - A boa-fé do contribuinte é sempre presumível, restando ao Fisco comprovar a inidoneidade dos documentos apresentados que preenchem todos os requisitos legais para comprovação das despesas efetuadas.
>
> - Vale ainda chamar a atenção para o fato de que o Fisco Federal utiliza "dois pesos e duas medidas" para considerar os valores glosados das despesas do impugnante. Isso porque esses valores foram computados como receitas pelos profissionais mencionados e serviram como base de cálculo para a cobrança de seu IRPF e se o Fisco aceita os valores declarados pelos profissionais como receita para fins de tributação do IRPF, também deve aceitá-los, obrigatoriamente, como despesas para dedução do IRPF do RIR/99.
>
> - Requer o acolhimento da defesa, a nulidade do Auto de Infração e a efetivação de sua restituição devidamente corrigida monetariamente.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 28/10/2010, no acórdão 02-29.286, às e-fls. 75 a 78, julgou a impugnação improcedente.

Documento nato-digital

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 83 a 93, afirmando, em síntese:

- o recorrente compareceu à unidade administrativa da Receita Federal para explicar os pagamentos declarados, tendo entregue, naquela oportunidade, cópia de todos os recibos dos pagamentos efetuados às profissionais que lhe prestaram os serviços, que constituíam prova insofismável das despesas informadas;
- Sem que tenha sido apontado um único vício sequer relativamente àqueles recibos, por si só prova do efetivo pagamento, e aos extratos bancários que, comprovavam que o recorrente possuía dinheiro em espécie para fazer frente às despesas de saúde, a Autoridade Fiscal, de forma desarrazoada autuou o recorrente em função de revisão de sua DIRPF, ano-base 2002, exercício 2003, por supostamente não ter comprovado o efetivo pagamento das despesas;
- o recibo, em todo e qualquer tipo de relação jurídica que envolva uma prestação e uma contraprestação, é o único documento hábil a fazer prova de pagamento;
- uma vez que os recibos e os extratos bancários comprovantes do saque de dinheiro para pagamento das despesas incorridas, apresentados pelo recorrente, são, sim, dotados de força probatória;
- na improvável hipótese de virem a ser suplantados os argumentos supra, o que se admite apenas por argumentar, é devida, ao menos, a redução da penalidade aplicada;
- a fiscalização, na fixação da multa, não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, traduzindo-se a pena aplicada em medida de natureza confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/03/2011, e-fls. 81, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/04/2011, e-fls. 83, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida de despesas médicas. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

> (...)
>
> Na impugnação ora analisada, foram juntados aos autos apenas recibos e extratos bancários com saques assinalados pelo contribuinte cuja data coincide com as datas dos

Documento nato-digital

> recibos juntados à defesa. No entanto, tais documentos, isoladamente, não comprovam a realização dos serviços prestados.
>
> (...)

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com
>
> exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").
>
> §1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):
>
> I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> **III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a

Documento nato-digital

comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

> (...)
>
> No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.
>
> O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:
>
> Lei nº 9.250/95.
>
> (...)
>
> É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta
>
> para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.
>
> Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os
>
> honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.
>
> Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

Documento nato-digital

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Anocalendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Documento nato-digital

> Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.
>
> Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresenta declaração complementando as informações neles ausentes.

Às e-fls. 38 a 61 há comprovação das despesas médicas contraídas pela contribuinte no curso do ano calendário de 2002, motivo pelo qual afasto as glosas. Ainda, às e-fls. 13 a 37 há extratos bancários constatando saques que condizem com o pagamento das despesas médicas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Documento nato-digital